

PUNITIVE DAMAGES EM CAUSAS ENVOLVENDO OS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA.

Autor: Pietro de Brida Migliavacca
Orientadora: Tula Wesendonck
Instituição de origem: UFRGS
Faculdade de Direito

INTRODUÇÃO

Há muito já objeto de estudo, as *punitive damages* (ou indenização punitiva) são, por si só, histórico tema de análise no direito. Contudo, quando inserido no âmbito da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, ganha o instituto relevo destacado, tornando-se notável fonte de instigação ao estudo. Essa abordagem é a que se pretende na presente empreitada, a fim de investigar se a figura da indenização punitiva detém base e espaço de aplicação em nosso ordenamento jurídico para atender as premissas peculiares (e.g. vulnerabilidade extremada do consumidor, produtos inerentemente perigosos, altíssima capacidade econômica do fabricante) que envolvem ações nas quais são discutidos os riscos do desenvolvimento.

METODOLOGIA

A metodologia consistiu em pesquisa jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema. Em relação à jurisprudência, buscou-se preferencialmente julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça. Relativamente à doutrina, consultou-se autores nacionais favoráveis e contrários ao caráter punitivo da indenização na responsabilidade civil, comparando-se o defendido pelos doutrinadores com os entendimentos sufragados pelos Tribunais.

OBJETIVOS

Nesse contexto, o presente trabalho visa, sinteticamente, examinar o tema a partir de 4 eixos centrais sucessivos: 1) casos paradigmáticos sobre os riscos do desenvolvimento; 2) existência, ou não, de base legal para as *punitive damages* no direito pátrio; 3) reconhecimento da função punitiva da indenização por danos morais; e 4) solução jurisprudencial viável para, ancorando-se na doutrina, satisfazer as necessidades peculiares de ações nas quais são discutidos os riscos do desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (“punitive damages” e o direito brasileiro). Revista da AJURIS. v. 32, n. 100. Porto Alegre: AJURIS, 1974.
MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Direito civil: responsabilidade civil. – São Paulo: Saraiva, 2015.
MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. – 2ª Edição Revista – Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.
SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral – Indenização no Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCLUSÕES

Ao final do presente trabalho, em síntese, possível assentar alguns apontamentos:

- 1 – Apesar de localizados na jurisprudência pátria casos sobre os riscos do desenvolvimento em que expressamente aplicadas as *punitive damages*, há julgados paradigmáticos acerca do tema (medicamentos Vioxx, Sifrol e Talidomida) nos quais o reconhecimento, em maior ou menor grau, da natureza punitiva da indenização levou a implicações sensivelmente díspares no tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.
- 2 – De acordo com a maior parte da doutrina especializada, não há base legal em nosso ordenamento jurídico para internalização e aplicação da indenização punitiva.
- 3 – A doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem e outorgam à indenização por dano moral uma função punitiva/sancionatória e dissuasória/preventiva.
- 4 – Indenização punitiva ≠ função punitiva: imprecisão técnica das decisões judiciais que referem os termos *punitive damages* ou indenização punitiva, quando, em verdade, querem se referir a um dos critérios adotados na indenização por arbitramento.
- 5 – Solução possível: ênfase, se necessário no caso concreto, à natureza punitiva da indenização no arbitramento do *quantum*, a fim de, sem se reconhecer as *punitive damages*, atender-se às peculiaridades existentes, antes referidas, em causas nas quais se lida com os riscos do desenvolvimento.



VIOXX. Anti-inflamatório. Riscos cardíacos.

- RECONHECIDA EFETIVAMENTE A FUNÇÃO PUNITIVA
- INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 300.000,00.



SIFROL. Doença de Parkinson. Compulsão jogos.

- SOMENTE REFERIDA A FUNÇÃO PUNITIVA.
- INDENIZAÇÃO EM R\$ 20.000,00 (IRRISÓRIA)



TALIDOMIDA. Sedativo. Efeitos teratogênicos.

- SEQUER REFERIDA A FUNÇÃO PUNITIVA.
- INDENIZAÇÃO EM 20x PENSÃO ESPECIAL RECEBIDA.